

DECISÃO SOBRE A IMPUGNAÇÃO

Processo Licitatório n. 016/2019
Pregão Presencial n. 008/2019

Trata-se da Impugnação ao Edital, feita pela empresa **LINK CARD ADMINISTRADORA DE BENEFÍCIOS EIRELI**, pessoa jurídica inscrita no CNPJ sob o n. 12.039.966/0001-11, com sede em Buri/SP.

A autora da impugnação tempestivamente, requer alteração no item 7.4, “fazendo constar a exigência de comprovação de qualificação econômico-financeiro”.

A impugnante requer que seja imposta uma disposição facultativa da Administração, isto porque a comprovação da qualificação financeira não é um requisito **obrigatório** em todas as licitações.

O art 37, XXI da Constituição Federal prevê, que somente poderá exigir qualificação indispensáveis, vejamos:

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Porém a Administração entende, que, na presente licitação, a exigência de balanço é dispensável, tendo em vista a comprovação realizada através da Certidão Negativa de Falência e, no mais, esta sendo exigido também, a comprovação a qualificação técnica dos licitantes.

Saliento que a redação dos Arts. 30 e 31 da Lei 8666/93 remete à expressão “**limitar-se à**”. Trata-se, portanto, de um limite definido pelo Legislador no que se refere às exigências de capacidade técnica e da qualificação econômico-financeira. A aplicação do art. 30 nos editais de licitação pela Administração não uma obrigatoriedade.

Quanto à exigência de qualificação econômico-financeira, o edital por meio do item 7.4 contempla a exigência da comprovação pela licitante de que não se encontra em processos de recuperação judicial e falência.

Tal exigência está prevista no inciso II do art. 31 da Lei nº 8.666/93, a qual transcrevo a seguir: “Art. 31 a documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á a: (.....) II. certidão negativa de falência ou concordata expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica, ou de execução patrimonial, expedida do domicílio da pessoa física.”



UniRV
Universidade de Rio Verde

Universidade de Rio Verde

Credenciada pelo Decreto nº 5.971 de 02 de Julho de 2004

Fazenda Fontes do saber
Campus Universitário
Rio Verde - Goiás

Cx. Postal 104 - CEP 75901-970
CNPJ 01.815.216/0001-78
I.E. 10.210.819-6

Fone: (64) 3611-2200
www.unirv.edu.br

Conseqüentemente, decido conhecer a impugnação interposta pela empresa **LINK CARD ADMINISTRADORA DE BENEFÍCIOS EIRELI** e, no mérito, **negar-lhe provimento**, mantendo os termos do Edital do Pregão Presencial 008/2019 em seus estritos termos, conforme especificações e condições estabelecidas no referido Edital e seus Anexos.

Por fim, comunico que a Sessão de Abertura do Pregão nº 008/2019 está mantida para o dia 08/03/2019 às 08h00min.

Rio Verde/GO, 07 de março de 2019.



Kamilla Prado Souza
Pregoeira